# CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

## PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

EMENTA: Dispõe sobre a disponibilização prioritária de 10% (dez por cento) das vagas do canil e gatil municipal de Pelotas para cães e gatos pertencentes às mulheres vítimas de violência doméstica, residentes temporariamente nas Casas de acolhida de Pelotas.

Art. 1º Fica incumbida à Prefeitura de Pelotas destinar prioritariamente 10% (dez por cento) das vagas existentes no canil e gatil municipal de Pelotas para cães e gatos pertencentes às mulheres vítimas de violência doméstica, residentes temporariamente nas Casa de acolhida de Pelotas.

PARÁGRAFO ÚNICO: A acolhida, mesmo durante o período que estiver na casa de acolhimento poderá solicitar que a tutela do animal seja provisoriamente transferida à terceiro.

Art 2º A permanência do animal no canil e/ou gatil municipal deverá ser assegurada pelo período completo em que a acolhida estiver residindo em quaisquer das casas de acolhimento da cidade de Pelotas.

Art 3º Caberá à Prefeitura de Pelotas o recolhimento e encaminhamento do animal doméstico ao respectivo local onde este deverá permanecer abrigado.

Art 4º Os centros de serviços de que trata esta Lei deverão oferecer alimentação adequada aos animais recolhidos durante todo o período em que a vítima estiver residindo na Casa de Acolhida.

Art 5º O órgão responsável pela proteção animal do Município poderá realizar procedimentos médicos veterinários, bem como realizar castrações e implantação de chip de identificação nos animais.

Art 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que ora encaminhamos para apreciação dessa Casa Legislativa, tem por finalidade destinar prioritariamente dez por cento das vagas do canil e gatil municipal para cães e gatos pertencentes às mulheres vítimas de violência doméstica que estão residindo temporariamente nas Casas de Acolhida da cidade de Pelotas, visto que atualmente muitas dessas mulheres têm seus animais de estimação como membros integrantes da família.

Tendo em vista que em diversos casos o animal doméstico também é vítima da violência familiar, atualmente diversos países já incluem o animal de estimação nas Leis de proteção às vítimas de violência doméstica, o que já é considerado um importante avanço social, visto que, uma vez que as vítimas prezam pelo bem-estar de seu animal, o violentador usa o medo da vítima como forma de intimidação, corroborando para que esse ciclo de violência nunca termine.

Comumente filhos e dependentes em geral já estão incluídos nas medidas de proteção à mulher, visto que fazem parte do contexto da violência doméstica, desse modo, faz-se imprescindível reconhecer que os animais domésticos também são inseridos nesse contexto, e também são vítimas de violência familiar, devendo também estarem inclusos nestas leis de combate à violência doméstica.

Também é sabido que muitas vezes vítimas de violência doméstica tomam a decisão de permanecer em um ambiente familiar violento em virtude do medo de que seu animal doméstico seja maltratado, assim, fornecer à

proteção e o amparo necessário ao animal de esrtimação também é uma forma de coibir que o ciclo da violência familiar continue.

Ademais, o presente projeto de Lei encaminhado ainda incentiva a guarda responsável, tendo em vista que forneceria um suporte à vítima para que não abandone seu animal em qualquer eventual momento difícil. Dessa forma, proponho este respectivo projeto, a fim de que possamos resguardar a integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica e de seus animais de estimação.

Pelotas, 10 de agosto de 2021

Vereadora Cristina Oliveira - PDT